

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao § 2º do art. 6º, constante do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º **A autorização e ou concessão** somente poderá ser concedida ou autorizada a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.”

Justificação

A expressão original “direitos minerários” deverá ser substituída por “autorização e concessão” já que direitos minerários abrange, também, a Permissão de Lavra Garimpeira –PLG, que, na sistemática do PL 5807/13 continuaria acessível à pessoas físicas e cooperativas. Como o conceito do artigo é limitar, tão somente, a outorga das concessões e autorizações às pessoas jurídicas, a referência a direitos minerários constante do texto original acabava por limitar o acesso de pessoas físicas e cooperativas à PLG.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

5B165F7630

5B165F7630